

Lei Nº 1.696/89

OK

Atualiza Bases de Cálculos dos Tributos

Constantes da Lei nº 1.018/78 de 12 de

Dezembro de 1978 (Código Tributário Mu-

nicipal), Base de cálculo para ISS au-

tônomo, valor Base de M² de Terreno,

Planta genérica de valores de M² de Cou-

ruços e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Nova Oliveira, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Taxa fixada em R\$ 1.000,00

C
 Cruzados

(um mil cruzados novos) a unidade de referência usada para o cálculo das taxas.

Art. 2º — Fica fixada em NEZ\$ 10.000,00 (dez mil cruzados novos) a base de cálculo para ISS, quando o prestador do serviço for profissional autônomo.

Art. 3º — Fica fixado em NEZ\$ 100,00 (cem cruzados novos) o valor base para apuração do valor do m² de Terrens.

Art. 4º — O valor do metro quadrado de edificação será obtido através da seguinte tabela:

<u>Tipo de Edificação</u>	<u>Valor do m² de Construção</u>
Casa / sobrado	NEZ\$ 3.000,00
Apartamento	NEZ\$ 1.200,00
Telheiro	NEZ\$ 200,00
Galpão	NEZ\$ 400,00
Indústria	NEZ\$ 350,00

<u>Tipo de Edificação</u>	<u>Valor do m² de Construção</u>
Loja	NEZ\$ 1.200,00
Especial	NEZ\$ 1.200,00

Art. 5º — As bases de cálculo mencionadas no artigo 1º ao 4º desta lei, terão seus valores corrigidos trimestralmente com base nos índices de variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional) ou de outro indicador oficial de correção monetária que vier a substituí-los.

§ 1º — As bases de cálculo referidas, terão seus valores corrigidos nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, de acordo com a variação do BTN nos trimestres que antecedem cada mês de reajuste, aplicando-se o percentual de variação do índice, no período, sobre os valores vigentes no mês imediatamente anterior ao do reajuste.

§ 2º — O Excentivo Municipal publicará até o 5º (quinto) dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro dos valores das Bases de Cálculo mencionadas. //

Art. 6º — Para o exercício de 1990, os valores mencionados nos artigos 1º ao 4º desta Lei, já estão fixados para o primeiro trimestre.

Art. 7º — A alínea F do artigo 26 da Lei nº 1.018/78 passa a ter a seguinte redação:

"F) — Cujas somas do valor do imposto e taxas de serviços não ultrapassem a 1% (um por cento) da Unidade de Referência definida para as Taxas".

Art. 8º — Fica revogada a alínea "e" do artigo 57 da Lei nº 1.018/78.

Art. 9º — A Taxa de Limpeza Pública será calculada à razão de 1% (um por cento) da Unidade de Referência definida no artigo 1º desta Lei, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Art. 10 — A Taxa de Conservação de Calçamento será calculada à razão de 1% (um por cento) da Unidade de Referência definida no artigo 1º desta Lei, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Art. 11 — O artigo 75 da Lei nº 1.018/78 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 75 — A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será calculada:

I — Para os imóveis edificados, de conformida-

de com o convênio firmado entre o Município e empresa provedora de energia elétrica, ratificados pela Lei nº 918 de 26/04/77;

II - Para os imóveis não edificados, à razão de 1% (um por cento) da Unidade de Referência, definida no Art. 1º desta Lei, por metros lineares de fronteira do imóvel beneficiado pelo serviço.

Art. 12 - A taxa de coleta de lixo será calculada de conformidade com a Tabela do Anexo I a esta Lei.

Art. 13 - A planta genérica de valores de metros quadrados de terreno será de conformidade com o Anexo II a esta Lei.

Art. 14 - O Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza para quando o prestador do serviço for profissional autônomo, será calculado de conformidade com a Tabela do Anexo III a esta Lei.

Art. 15 - A Taxa de licença para localização e funcionamento será calculada de conformidade com a Tabela do Anexo IV a esta Lei.

Art. 16 - A Taxa de licença para publicidade será calculada de conformidade com a Tabela do Anexo V a esta Lei.

Art. 17 - A Taxa de licença para funcionamento em horário Especial será calculada de conformidade com a Tabela do Anexo VI a esta Lei.

Art. 18 - A Taxa de licença para Execução de Obras será calculada de conformidade com a Tabela do Anexo VII a esta Lei.

Ant. 19 - A Taxa de licença para Abate de Animais será calculada de conformidade com Tabela do Anexo VIII a esta Lei.

Ant. 20 - A Taxa de licença para ocupação de Áreas em vias Logradouros Públicos será calculada de conformidade com a Tabela do Anexo IX a esta Lei.

Ant. 21 - Insere no Art. 158 da Lei nº 1.018/78 os seguintes parágrafos:

§ 2º - As redações do Livro I não se aplicam ao patrimônio e serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem excluem a promitente compradora da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As redações expressas nos incisos II e III compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Ant. 22 - Consideram-se integradas a presente Lei, as Tabelas dos anexos que a acompanham.

Ant. 23 - O vencimento do IPTU/TSU para o exercício de 1990 será o seguinte:

Cota única	-----	vencimento	28.02.90
1º parcela	-----	vencimento	28.02.90
2º parcela	-----	vencimento	30.03.90

Parágrafo Único - O prazo de que trata este artigo poderá ser modificado através de Decreto do Poder Executivo.

Ant. 24 - Esta Lei entrará em vigor no dia 31 de dezembro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

[Handwritten signature]

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Venézia, Estado do Espírito Santo, aos 27 dias do mês de dezembro de 1989

[Handwritten signature]
 Prefeito Municipal

ANEXO I

Tabela Para Cobrança Da Taxa De Coleta De Lixo

	% Da U.R.M ² /Ano
1 - Unidades Residenciais	0,15
2 - Comércio / Serviço	0,2
3 - Industrial	0,2
4 - Agropecuária	0,2

Nota: Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança desta taxa:

1 - Unidades Residenciais	50% U.R.
2 - Comércio / Serviço	70% U.R.
3 - Industrial	70% U.R.
4 - Agropecuária	70% U.R.

III

[Faint handwritten text, possibly a list or continuation of the table]

Anexo II

Tabela de Equivalência Entre o Fator Localização e o Valor Base do Metro Quadrado de Terreno.

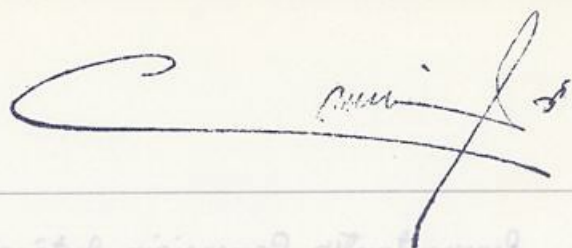
Ano	1990	1991	1992	1993	1994
Valor Base	NEZB	NEZB	NEZB	NEZB	NEZB
Fator de Localização	Valor m ² do Terreno	Valor m ² do Terreno	Valor m ² do Terreno	Valor m ² do Terreno	Valor m ² do Terreno
300	300,00				
200	200,00				
150	150,00				
120	120,00				
80	80,00				
70	70,00				
50	50,00				
40	40,00				
35	35,00				
20	20,00				
15	15,00				
10	10,00				

Anexo III

II - Quando os ganhos constantes da lista forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

% Sobre a Base de Cálculo Para Autônomos.

- a) Profissionais Autônomos de nível universitário 10%
- b) Profissionais Autônomos de nível médio 5%
- c) Demais Autônomos 1%



Anexo IV

Tabela para Cobrança de Taxa de Locação para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos.

	% Sobre a Unidade de Referência	
	Ao mês pagão	Ao Ano
1 - Indústria		
1.1 - Até 10 empregados	12	120
1.2 - De 11 a 30 empregados	16	160
1.3 - De 31 a 70 empregados	20	200
1.4 - De 71 a 150 empregados	50	500
1.5 - Mais de 150 empregados	60	600
2 - Comércio		
2.1 - Bancos e Restaurantes, por m ²	0,12	1,2
2.2 - Supermercados e confeitarias, p/ m ²	0,15	1,2
2.3 - Boutiques e joalherias, p/ m ²	0,3	3,0
2.4 - Farmácias, por m ²	0,1	1,0
2.5 - Açougues, por m ²	0,3	3,0
2.6 - Quaisquer outras formas de atividades comerciais não constantes nesta tabela p/ m ²	0,12	1,2
3 - Estabelecimentos Bancários, de Crédito, Financiamento e Investimentos.	100	1.000
3.1 - Posto bancário	50	500
4 - Hotéis, Motéis, Pensões, Similares		
4.1 - Até 10 quartos	5	50
4.2 - De 11 a 20 quartos	10	100
4.3 - Mais de 20 quartos	15	150
4.4 - Sem apartamentos	1,5	15

5 - Representantes Comerciais Autônomos, Comerciantes, Despa- chantes, Agentes e Proprietários em Geral - - - - -	10	100
6 - Provisores Autônomos que exercem atividades sem Aplicação de Capital - - - - -	5	50
7 - Provisores Autônomos que exercem Atividades com Aplicação de Capital (não incluídos sem outro item desta Tabela.) - - - - -	5	50
8 - Casa de Loterias - - - - -	10	100
9 - Oficinas de Consertos em geral		
9.1 - Até 20 m ² - - - - -	5	50
9.2 - De 21 m ² a 75 m ² - - - - -	7	70
9.3 - De 76 m ² a 150 m ² - - - - -	10	100
9.4 - De 151 m ² em diante - - - - -	15	150
10 - Postos de Serviços para Veículos - - - - -	20	200
11 - Depósitos de Inflamáveis, Explosivos e Similares - - - - -	20	200
12 - Tinturarias e Lavanderias - - - - -	8	80
13 - Salões e Engarçantes - - - - -	5	50
14 - Estabelecimentos de Banhos, Duchas, Massagens, Ginás- ios, etc. - - - - -	15	150
15 - Barbearias - - - - -	5	50
16 - Salões de Beleza - - - - -	10	100
17 - Escolas de qualquer grau ou natureza, por Sala de Aula - - - - -	5	50
18 - Estabelecimentos Hospitalares - - - - -		
18.1 - Com até 25 leitos - - - - -	20	200
18.2 - Com mais de 25 leitos - - - - -	30	300
19 - Laboratórios de Análise Clínicas - - - - -	10	100
20 - Diversões Públicas		
20.1 - Cinemas e Teatros com até 150 lugares - - - - -	10	100
20.2 - Cinemas e Teatros com mais de 150 lugares - - - - -	15	150
20.3 - Restaurantes, dragagens, Boates, etc. - - - - -	15	150

C
Amm. 18

20.4	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa...		
20.4.1	Estabelecimentos com até 03 mesas...	3	30
20.4.2	Estabelecimentos com mais de 03 mesas	5	50
20.5	Baliches e Barchas por n.º de pistas	5	50
20.6	Espectáculos, feiras de amostras, quermesses	5	50
20.7	Circos, Parques de Diversões	150	1.500
20.8	Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior	150	1.500
21	Empreiteiras e Incorporadoras	15	150
22	Aproprietários:		
22.1	Até 100 empregados	15	150
22.2	Mais de 100 empregados	20	200
23	Demais Atividades sujeitas à Taxa de localização não constantes dos itens anteriores	15	150

Anexo V

Tabela para Cobrança de Taxa de Licença para Publicidade.

Espécies de Publicidade

- 1 - Por publicidade opacada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agrícolas, de prestação de serviços e outros 5% UR ao ano
- 2 - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como nome de região, por publicidade 5% UR ao ano
- 3 - Publicidade sonora, em veículo destinados a qualquer modalidade de publicidade 5% UR ao dia
- 4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo 50% UR ao mês
50% UR ao ano
- 5 - Publicidade em cinemas, teatros, barchas e similares,

por mês de projeção de filmes ou dispositivos - - - - - 10 UR ao mês

6 - Por publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por metros quadrados - - - - - 5% UR ao ano

7 - Qualquer outro tipo de publicidade não prevista neste dos itens anteriores - - - - - 3% UR ao ano

Anexo VI

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

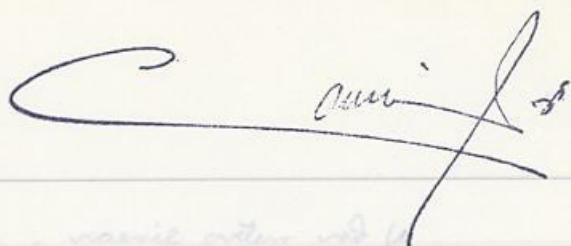
% Sobre a Unidade de Referência

1 - Para prorrogação de horário:

I - Até as 22:00 horas - - - - - 2% ao dia
24% ao mês
50% ao ano

II - Além das 22:00 horas - - - - - 5% ao dia
30% ao mês
60% ao ano

2 - Para antecipação de horário - - - - - 2% ao dia
24% ao mês
50% ao ano



Áreas VII

Tabela para cobrança de Taxa de licença para execução de Obras:

Natureza das Obras:

1 - Construções de:

a) Edificações até 2 pavimentos, por M^2 de área construída	0,3
b) Edificações com mais de 2 pavimentos por M^2 de área construída	0,3
c) Dependências em prédios residenciais por M^2 de área construída	0,3
d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidade, por M^2 de área construída	0,3
e) Bancadas, por M^2 de área construída	0,2
f) Galpões, por M^2 de área construída	0,1
g) Sacadas e muros, por metros lineares	0,6
h) Mangues, coberturas e tampumes, por metros lineares	0,6
i) Reconstruções, reformas, reparos por M^2	0,2
j) Demolições, por M^2	0,1

2 - Alteração de Projeto Aprovado 15

3 - Anuamentos:

a) Com área até 20.000 m^2 , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por M^2	0,01
b) Com área superior a 20.000 m^2 , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por M^2	0,01

4 - Lotamentos:

a) Com área até 10.000 m^2 , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por M^2	0,03
---	------

5 - Quaisquer outras obras não especificadas nesta Tabela:

- 57
- a) Por metros lineares - - - - - 0,6
- b) Por metros quadrados - - - - - 0,3

Anexo VIII

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença de Abate de Animais

Animais	% sobre a Unidade de Referência por cabeça
Bovinos ou vacas	3
Ovino	0,5
Caprino	0,5
Suino	1
Equino	3
Aves	0,03
Outros	0,03

Anexo IX

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros Públicos.

1 - Feixantes:

- 1.1 - Por dia - - - - - 2,5 % UR
- 1.2 - Por mês - - - - - 10 % UR
- 1.3 - Por ano - - - - - 30 % UR

2 - Seixantes:

- 2.1 - Por dia: Camões de Passagem
- | | |
|-------------|--------|
| Utilitários | 5 % UR |
| Reboque | 5 % UR |
- 2.1 - Por dia: Caminhões ou Ônibus
- | | |
|-------------|--------|
| Utilitários | 7 % UR |
| Reboque | 5 % UR |
- 2.2 - Por mês: Camões de Passagem
- | | |
|-------------|---------|
| Utilitários | 20 % UR |
| Reboque | 20 % UR |
- 2.2 - Por mês: Caminhões ou Ônibus
- | | |
|-------------|---------|
| Utilitários | 60 % UR |
| Reboque | 30 % UR |

Ami

- 2.3 - Por ano:
 - Cursos de Passéis Utilitários 30% UR
 - Peminências ou Índices Leçoque 60% UR
- 3 - Barracquinhas ou quiosques:
 - 3.1 - Por dia 3% UR
 - 3.2 - Por mês 20% UR
 - 3.3 - Por ano 50% UR
- 4 - Ambulante que ocupe áreas em logradouros Públicos:
 - 4.1 - Por dia 2,5% UR
 - 4.2 - Por mês 10% UR
 - 4.3 - Por ano 30% UR
- 5 - Quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos itens anteriores:
 - 5.1 - Por dia 2,5% UR
 - 5.2 - Por mês 10% UR
 - 5.3 - Por ano 30% UR